



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06396/22

Origem: Prefeitura Municipal de Congo

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsável: Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Prefeito)

Interessado: Rafael de Farias (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de Congo. Pregão Eletrônico 003/2022. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação e manutenção de prédios e logradouros públicos Exercício financeiro 2022. Regularidade com ressalvas da licitação e dos contratos. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o exame das despesas decorrentes.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02401/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Eletrônico 003/2022 e dos Contratos 16301/2022 e 16302/2022, materializados pelo Município de Congo, sob a gestão do Prefeito, Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, com o objetivo da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação e manutenção de prédios e logradouros públicos, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor RAFAEL FARIAS, em que se sagraram vencedoras as empresas VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP (CNPJ 25.452.166/0001-70), Lotes 1 e 3, com o valor anual de R\$855.300,00 e CONSERVLIMP MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELE (CNPJ 24.434.795/0001-04), Lote 2, no valor anual de R\$504.000,00.

Em sede de relatório inicial (fls. 277/281), a Auditoria sugeriu a notificação do Prefeito para se pronunciar sobre falhas no processo licitatório.

As observações destacadas pela Auditoria foram:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06396/22

1. Não consta autorização, por autoridade competente, de abertura da licitação, embora conste exposição das justificativas da necessidade de contratação (fls. 144).

2. Não consta pesquisa do preço de mercado.

O Prefeito e o Pregoeiro foram citados (fls. 286/287), porém deixaram escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou em conclusão (fls. 295/298):

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna este membro do *Parquet* Especializado pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico** n.º 0003/2022, assim como do contrato dele decorrente, levado a efeito pelo Município de Congo;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à autoridade responsável, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito Constitucional de Congo, e ao Pregoeiro oficial, Sr. Rafael de Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB;
- 3. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO** à competente divisão de Auditoria e
- 4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** aos nominados Alcaide e Pregoeiro Oficial de Congo no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 299).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06396/22

VOTO DO RELATOR

Para fins de voto cabe adotar o parecer do Ministério Público de Contas:

“A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, conferindo oportunidade, pois, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei.

Dentre as modalidades existentes de licitação, tem-se o pregão, instituído pela Lei nº 10.520/02, que surge com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços.

Ao decidir pela adoção deste procedimento, diversamente quando se opta por adotar uma das demais modalidades licitatórias, previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos), importa ao gestor observar a natureza do objeto a ser licitado e não o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do art. 1º da Lei nº 10.520/2002:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06396/22

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse contexto, sendo o Tribunal de Contas um Órgão de controle externo dos gastos públicos, é sua função fiscalizar também todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e compatibilidade com as disposições legais pertinentes.

Tecidas essas breves considerações, passa-se à apreciação das peculiaridades do vertente caso.

Em sede de exame inicial do Pregão Eletrônico n.º 0003/2022, realizado pelo Município de Congo, o Órgão Auditor constatou duas irregularidades, sobre as quais não se pronunciou o gestor municipal, que se manteve inerte, apesar de regularmente citado – vide Despacho de fls. 291/292.

Tampouco o Pregoeiro Oficial compareceu ao álbum eletrônico, por mãos próprias ou de terceiros habilitados, TAMBÉM atraindo os efeitos práticos da revelia.

Sublinhou-se a ausência de autorização, por autoridade competente, para abertura do certame licitatório, em flagrante transgressão ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

A despeito de não constar do caderno processual a referida autorização para a abertura do procedimento, esta representante do Parquet de Contas entende que a realização dos atos posteriores da licitação corrobora a vontade da Administração em realizar o certame, não possuindo este aspecto em particular o condão de macular todo o procedimento em exame. Todavia, malgrado ser de menor gravidade, não foi a única falha identificada, concorrendo para, ao final, dar-se pela IRREGULARIDADE do certame.

A outra eiva detectada pelo Órgão Técnico foi a falta de pesquisa de preços.

Antes de publicar o edital da licitação, ou seja, na fase interna do procedimento, a Administração deve apurar o custo estimado do objeto que pretende adquirir, valendo-se, para tanto de ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado, que servirá de parâmetro para a verificação da proposta mais vantajosa.

**2ª CÂMARA****PROCESSO TC 06396/22**

Nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93, a importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.

Ao buscar conhecer a realidade do mercado por meio da pesquisa de preço, a Administração Pública se cerca de maior segurança quanto à compatibilidade das propostas, evitando efetuar contratações em valores acima dos praticados e reconhecidos válidos.

Portanto, a pesquisa de preço, a ser realizada em momento anterior a qualquer certame, caracteriza-se como medida necessária e indispensável, sendo dever do Poder público sempre contratar segundo preços que se traduzem com aqueles efetivamente praticados pelo mercado.

In casu, chama a atenção a total ausência de uma pesquisa de preços, etapa imprescindível à demonstração de que os preços contratados representam a realidade dos valores praticados no mercado, fato que macula o procedimento licitatório promovido, por encerrar formalidade essencial, ensejando, assim, a aplicação de multa ao gestor responsável, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB.”

Sobre **a ausência de autorização, por autoridade competente, para abertura do certame licitatório** os atos posteriores, inclusive os termos de adjudicação e de homologação firmados pela autoridade competente, no caso, o Prefeito (fls. 141/142), confirmam a intenção do mesmo em iniciar o processo licitatório desde a abertura.

Já a **falta de pesquisa de preços** poderia ocasionar a apresentação de propostas com valores acima dos de mercado, sem que o pregoeiro tivesse como abalizar a situação. No entanto, os valores adjudicados e homologados (fls. 141/142) ficaram inferiores àqueles constantes no Termo de Referência (fl. 19), afastando a possibilidade de sobrepreço.

Assim, ressalvas e recomendações são suficientes no caso, não cabendo aplicação de multa. De toda forma cabe determinar o acompanhamento da execução dos mesmos pela Auditoria, conforme opinou o Ministério Público de Contas.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Eletrônico 003/2022 e os Contratos 16301/2022 e 16302/2022, ressalvas em razão da ausência de prévia pesquisa de preços; **II) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas; e **III) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para análise das respectivas despesas no acompanhamento da gestão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06396/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06396/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 003/2022 e dos Contratos 16301/2022 e 16302/2022, materializados pelo Município de Congo, sob a gestão do Prefeito, Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, com o objetivo da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de conservação e manutenção de prédios e logradouros públicos, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor RAFAEL FARIAS, em que se sagraram vencedoras as empresas VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP (CNPJ 25.452.166/0001-70), Lotes 1 e 3, com o valor anual de R\$855.300,00 e CONSERVLIMP MANUTENÇÃO E LIMPEZA EIRELE (CNPJ 24.434.795/0001-04), Lote 2, no valor anual de R\$504.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 003/2022 e os Contratos 16301/2022 e 16302/2022, ressalvas em razão da ausência de prévia pesquisa de preços;

II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas; e

III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para análise das respectivas despesas no acompanhamento da gestão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de outubro de 2022.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 18:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO